



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de contas n.º 77-93.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE
PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL -
EXERCÍCIO 2014

Interessado: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. AUSÊNCIA DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. NULIDADE. IRREGULARIDADES REFERENTES ÀS VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES ORIUNDAS DE FONTES VEDADAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Preliminarmente, constatada a ausência de citação do partido e dos seus dirigentes, requer-se, assim, a sua inclusão dos responsáveis no feito, bem com a sua citação e a do partido, sob pena de violação ao artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015. **2.** No mérito, impõe-se a desaprovação das contas, diante da existência de irregularidades em relação às verbas do fundo partidário, de recursos de origem não identificada e de doações oriundas de fontes vedadas. ***Parecer, preliminarmente, pela inclusão dos dirigentes partidários no feito, com a reabertura da instrução, e pela citação dos mesmos e do partido, nos termos do art. 38, da Resolução TSE nº 23.464/15. No mérito, pela desaprovação das contas, bem como: a) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário até que seja esclarecida a origem dos recursos recebidos, na forma do artigo 36, inciso I, da Lei 9.096/95, e, apenas após o cumprimento da referida sanção, pela suspensão pelo período de 12 (doze) meses, conforme o art. 36, inciso II, do mesmo diploma legal, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, bem como nos termos do art. 37, §3º, da mesma lei, pelas irregularidades referentes à aplicação dos recursos do Fundo Partidário; b) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 591.366,62 (quinhentos e noventa e um mil e trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), oriundos de origem não identificada, de fonte vedada e decorrente da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário; c) pela determinação ao partido de utilização, para a promoção da participação feminina na política, do valor de R\$ 58.897,08 (cinquenta e oito mil oitocentos e noventa e sete reais e oito centavos), no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que assim entender, conforme o art. 44, §5º, da Lei nº 9.096/95 – redação dada pela Lei nº 12.034/2009; d) pelo encaminhamento de cópia do processo para o Ministério Público Federal, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, haja vista aplicabilidade irregular de verbas do Fundo Partidário; e f) pelo encaminhamento de cópia do processo para o Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, diante da existência de doações realizadas por fontes vedadas.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/RS, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2014 (fls. 02-337), apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais das Resoluções do TSE nºs 23.432/14 e 23.464/2015.

Nos termos do despacho de fl. 345, foi determinada a inclusão dos dirigentes da agremiação partidária, quais sejam Ari José Vanazzi e Sérgio Luiz Alves Nazário, como partes.

Em seguida, sobreveio despacho determinando a exclusão de Ari José Vanazzi e Sérgio Luiz Alves Nazário como partes do feito, nos seguintes termos das fls. 356-358, o que ensejou a interposição de agravo regimental (fls. 418-424v.), recurso especial (fls. 432-440) e agravo em recurso especial (fls. 452-457) por parte dessa Procuradora Regional Eleitoral.

O agravo teve o seguimento negado pelo TSE (fl. 576), haja vista a natureza interlocutória da decisão combatida. Segue trecho da decisão:

(...) No caso, não obstante os fundamentos constantes da decisão agravada e a argumentação lançada no agravo, anoto que o próprio Ministério Público Eleitoral, por meio da douta Procuradoria-Geral Eleitoral preconizou a negativa de seguimento do recurso, com base nos seguintes fundamentos, os quais adoto como ratio decidendi (fl. 50):

[...]

A decisão impugnada no recurso especial foi pela inaplicabilidade imediata da Resolução n.º 23.432/2014 aos processos de prestação de contas de partidos referentes aos exercícios financeiros anteriores ao ano de 2015, em especial quanto aos dispositivos que determinam a intimação dos dirigentes partidários para participar dos autos.

Tal decisão, conforme entendimento dessa Corte Superior, possui natureza interlocutória e, por tal motivo, é irrecurável de imediato, ficando os eventuais inconformismos para futura manifestação em recurso contra a decisão final do TRE. A conferir:

Agravo regimental. Ação Cautelar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que as decisões interlocutórias ou não definitivas proferidas nos feitos eleitorais não são, de imediato, impugnáveis mediante recurso.

2. Não é definitiva a decisão de TRE que delibera anular o feito desde a distribuição, e determinar a redistribuição a um de seus membros. A matéria é passível, portanto, de ser suscitada em eventual recurso após o julgamento final da causa daquela instância.

Agravo regimental não provido.

É válido ressaltar que decisão monocrática proferida no âmbito dessa Corte Superior, nos autos do AI n.º 476-10/RS, já teve a oportunidade de enfrentar situação semelhante, ocasião em que decidiu-se pela aplicação da jurisprudência desse Tribunal acerca da irrecurribilidade das decisões de natureza interlocutória.

[...]

Por fim, é de ressaltar, na mesma linha do que constou do trecho supracitado, que esta Corte proferiu, ainda que em sede monocrática, decisão em caso idêntico, também oriundo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no qual se discutia a matéria alusiva à exclusão de dirigentes partidários da autuação de processos de prestação de contas de exercício financeiro.

Trata-se do AI n.º 476-10, de relatoria da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao qual se negou seguimento por meio de decisão publicada no DJE em 14.12.2015, provimento jurisdicional que não foi atacado por agravo regimental.

Desse modo, cumpre manter a coerência da função jurisdicional, adotando-se entendimento uniforme a respeito da mesma quaestio juris, suscitada em processos referentes às prestações de contas do exercício financeiro de 2014.

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI/TRE-RS, procedendo ao exame preliminar das contas, apontou falhas e concluiu pela necessidade de diligências (fls. 352-353), tendo o partido manifestado-se às fls. 364-379, 381-408 e 411-413.

Após, Secretaria de Controle Interno do TRE/RS requereu autorização para consultar as contas bancárias do partido junto ao BACEN (fl. 466), o que restou autorizado nos termos da decisão à fl. 469.

Em exame de prestação de contas (fls. 474-480), foi solicitada a baixa dos autos em diligência, tendo o partido manifestado-se às fls. 586-600.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após requerimento da Secretaria de Controle Interno do TRE/RS (fls. 603), foi oficiada a empresa Bambu Filme para prestar informações sobre os serviços prestados à agremiação (fl. 618), o que teve de ser repetido, sob pena de multa pelo não cumprimento da determinação (fls. 620 e 627). O partido manifestou-se às fls. 629-637 e a empresa Bambu Filmes às fls. 639-646.

Sobreveio, assim, parecer conclusivo (fls. 651-669), opinando pela desaprovação das contas, diante da constatação de **irregularidades quanto à aplicação de recursos na promoção e difusão da participação política das mulheres** – devendo a agremiação destinar R\$ 58.897,08 no exercício subsequente para tal finalidade, além do percentual mínimo previsto para o próprio exercício-, **à existência de recursos de origem não identificada** – no total de R\$ 13.252,74 -, e de **doações oriundas de fontes vedadas** - somando R\$361.103,01. Ainda, a unidade técnica ressaltou a **percepção de recursos do Fundo Partidário pelo partido no período em que cumpria penalidade de suspensão imposta por decisão que desaprovou as contas relativas ao exercício de 2005.**

Os autos vieram para essa Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (fl. 675).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da necessidade de inclusão dos responsáveis partidários e da citação desses e do partido

Às fls. 356-358, foi proferida decisão de exclusão dos responsáveis do partido – presidentes e tesoureiro – do processo, entendendo-se não aplicável, no ponto, as determinações da resolução TSE nº 23.432/2014, relativas à inclusão dos dirigente partidários no feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essa decisão foi objeto de recurso ao TSE, que, ante a natureza interlocutória do julgamento impugnado, entendeu por negar seguimento ao agravo em recurso especial interposto pela PRE/RS (fl. 576).

Todavia, oportuno ressaltar que o TSE, em decisões monocráticas, tem conferido provimento aos recursos especiais eleitorais interpostos por esta Procuradoria e, inclusive, reformado as decisões deste TRE sobre a matéria, ou seja, tem entendido que a exigência de citação de dirigentes partidários - art. 31 da Resolução TSE nº 23.464/15 - possui natureza processual, nos termos da decisão monocrática do Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, no RESPE nº 12030, proferida em 15/09/2016:

(...) De fato, a Res.-TSE 23.464/2015 - que atualmente regulamenta as finanças e contabilidade de partidos políticos - determina, em seu art. 31, que processo de exercício financeiro seja autuado em nome da agremiação e de seus responsáveis. In verbis:

Art. 31. A prestação de contas recebida deve ser autuada na respectiva classe processual em nome do órgão partidário e de seus responsáveis e, nos tribunais, distribuída, por sorteio, a um relator. (sem destaque no original)

Tal regra, ao contrário do que entendeu o TRE/RS, tem cunho eminentemente processual, porquanto aptidão de determinado sujeito para assumir o posto, seja de autor ou de réu, relaciona-se com normas instrumentais, não se subordinando ao mérito das contas. Assim, nos termos do art. 65, § 1º, do citado diploma normativo, aplica-se a processos de outros exercícios financeiros ainda não julgados. Confira-se: (...)

Ressalto, por oportuno, que julgamento de contas traz consequências à esfera jurídica não só do partido, mas também de seus dirigentes financeiros, por esse motivo, estes devem ser chamados a integrar a lide e ter oportunidade de se manifestar a respeito de eventuais falhas. (...)

Ante ausência de manifestação dos responsáveis, impõe-se retorno dos autos à origem para que eles integrem o processo e lhes seja ofertada oportunidade de apresentar suas justificativas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para anular o acórdão regional,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinando que outro seja proferido após citação dos dirigentes partidários. (...)

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 12030, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 22/09/2016 - Página 29-30) (grifado).

No mesmo sentido foram as seguintes decisões: **AI N° 11508** - Decisão Monocrática em 06/10/2016, Ministro LUIZ FUX, Publicado em 24/10/2016 no Diário de justiça eletrônico, página 5-8; **AI n° 1198**, Decisão monocrática de 26/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 04/10/2016 - Página 74-76; **RESPE n° 11253**, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/09/2016 - Página 75-77; **RESPE n° 6008** - Decisão monocrática de 22/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 26/09/2016 - Página 84-86.

Ante o entendimento do TSE, este TRE modificou o seu posicionamento, nos termos do julgamento do RE n° 3587, em 10/11/2016, da Relatoria do Des. Carlos Cini Marchionatti, conforme trechos do referido acórdão:

(...) Dessa forma, por entender realmente adequada a interpretação adotada pelo e. TSE, à luz da legislação que rege a matéria, entendo que a citação dos responsáveis pela grei partidária prevista pelo dispositivo acima, ao contrário do que vem sendo decidido por este Colegiado, configura norma de caráter processual, a qual não conduz à responsabilidade solidária dos dirigentes nas contas anteriores o exercício de 2015.

Em caso de apuração de responsabilidade, esta continuará tendo natureza subsidiária prevista na Resolução TSE n. 21.841/2004, aplicável ao caso. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, haja vista que se avizinha a decisão definitiva da Corte, a Procuradoria Regional Eleitoral, considerando: **a)** que a prestação de contas foi instruída durante a vigência das Resoluções TSE nºs 23.432/2014 e 23.464/2015 (que manteve as regras de citação dos dirigentes partidários); **b)** que a devida intimação dos responsáveis pelo partido constitui direito vinculado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **c)** que eventual ausência de intimação pode gerar a nulidade do processo; **d)** que não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei nº 9.096/95, em seus arts. 34, inciso II, e 37, e a Resolução TSE nº 21.841/2004, nos arts. 18, 20, 28 e 33, já previam a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas; e **e)** as decisões monocráticas proferidas pelo TSE, acima dispostas, determinando o retorno dos autos para a inclusão dos responsáveis; **ratifica sua posição no sentido de ser impositiva a inclusão no feito dos dirigentes partidários e sua citação, adequando-se, assim, o processo ao procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.432/14 e na Resolução TSE nº 23.464/2015.**

Ademais, além da inclusão dos dirigentes, constatadas irregularidades no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica, impõe-se a necessidade de citação do partido e dos seus responsáveis, para o oferecimento de defesa, nos termos do art. 38 da Resolução do TSE nº 23.464/15.

Passa-se, assim, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

II.II.I. Das irregularidades

Nos termos do parecer conclusivo (fls. 651-669), verificou-se que, em que pese o partido tenha manifestado-se quando solicitado, permaneceram as seguintes falhas: *i)* irregularidades quanto à aplicação de recursos na promoção e difusão da participação política das mulheres; *ii)* existência de recursos de origem não identificada; *iii)* existência de doações oriundas de fontes vedadas; e *iv)* percepção de verbas do Fundo Partidário em período que cumpria suspensão imposta por decisão que desaprovou as contas relativas ao exercício de 2005.

II.II.I.I. Da inaplicabilidade de recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres

Observou o parecer conclusivo a ocorrência de irregularidade quanto à aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação das mulheres na política (fls. 653v.-655):

(...) **10)** Quanto ao **item 5.1.3** do Exame da Prestação de Contas (fl. 479), uma vez que a agremiação não se manifestou, permanece a falha apontada conforme segue:

5.1.3) O partido não apresentou integralmente documentação comprobatória da aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme determina o art. 44, V da Lei n. 9.096/1995. Pela análise da documentação fiscal apresentada, foi possível comprovar a aplicação do valor de R\$ 7.370,13, conforme segue:

Recursos do Fundo Partidário recebidos no ano em exame:	R\$ 883.562,82
5% dos recursos do Fundo Partidário recebidos a ser comprovado:	R\$ 44.178,14
Percentual efetivamente aplicado comprovado: (0,83%)	R\$ 7.370,13
Percentual não comprovado: (4,17%)	R\$ 36.808,01



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao item em comento, cabe ressaltar que a agremiação mantém conta específica para movimentar recursos do Fundo Partidário destinados à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme determina o art. 44, V da Lei n. 9.096/1995, no Banco do Brasil, agência 10-8, conta corrente 23528-8. Do exame dos extratos bancários verifica-se:

- O ingresso do montante de R\$ 50.364,70 oriundo do Fundo Partidário;
- Bloqueio judicial de R\$ 30.687,84;
- A comprovação com documentação pertinente da aplicação de R\$ 7.370,13 para a referida finalidade.

Assim, temos as seguintes consequências:

10.1) a agremiação comprovou parcialmente a aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (Art. 44, V da lei n. 9.096/1995). Deverá aplicar o percentual não comprovado de 4,17% nos termos do artigo 44, inciso V e § 5º, da Lei n. 9.096/1995 (na redação original, que vigia à época dos fatos), no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão que julgar as contas relativas ao exercício de 2014.

10.2) a agremiação deverá destinar, no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão que julgar as contas relativas ao exercício de 2014, o percentual de 2,5% nos termos do artigo 44, inciso V e § 5º, da Lei n. 9.096/1995 (na redação original, que vigia à época dos fatos).

Fundo Partidário Recebido	Ano	Valor não aplicado	Percentual de 2,5%	Valor que deverá ser aplicado
R\$ 883.562,82	2014	R\$ 36.808,01	R\$ 22.089,07	R\$ 58.897,08

Para cumprir o disposto no art. 44, inc. V, § 5º da Lei n. 9.096/95, apurou-se o montante de **R\$ 58.897,08** o qual deverá ser aplicado pela agremiação, no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão que julgar as contas relativas ao exercício de 2014, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Não foi observada por esta unidade técnica a destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidatas do partido, visto que no exercício em exame não havia a previsão legal instituída pela Lei n. 13.165/2015 e regulamentada pela Resolução TSE n. 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONCLUSÃO (...)

Quanto ao **item 10**, que trata da destinação do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, **esta unidade técnica observará a aplicação do valor de R\$ 58.897,08** (valor não aplicado em 2014 + 2,5 % do Fundo Partidário), no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão que julgar as contas relativas ao exercício de 2014, nos termos do artigo 44, inciso V e § 5º, da Lei n. 9.096/951 (na redação original, que vigia à época dos fatos), além do percentual mínimo previsto para o próprio exercício.(...) (grifado).

O art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 – redação dada pela Lei nº 12.034/2009 - dispõe que os partidos devem aplicar 5% dos recursos do Fundo Partidário “na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária”.

A finalidade desse dispositivo é incentivar a participação das mulheres na política, diante do contexto político de desigualdade de gênero, a fim de se atingir a tão almejada isonomia e a diversidade na representatividade política, devendo, portanto, ser estritamente cumprido pelos partidos.

Dessa forma, o descumprimento do referido dispositivo, conforme o seu §5º – redação da Lei nº 12.034/2009-, enseja na necessidade de se acrescentar, no percentual de 5%, o percentual de 2,5% do Fundo Partidário para essa mesma destinação, no exercício financeiro seguinte, *in verbis*:

§5º – O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, foi apurado que, em 2014, o partido recebeu recursos do Fundo Partidário no valor total de R\$ 883.562,82, porém, em que pese o percentual de 5% dessa quantia represente R\$ 44.178,14, aplicou apenas R\$ 7.370,13.

Portanto, como consequência da inobservância da exigência legal no tocante, deve ser determinado ao partido que ele utilize, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que assim entender, para a promoção da participação feminina na política, o valor de **R\$ 58.897,08 (cinquenta e oito mil oitocentos e noventa e sete reais e oito centavos)**, correspondente à soma do valor inaplicável - R\$ 36.808,01 - e da sanção de 2,5% do Fundo Partidário - R\$ 22.089,07.

Como também, nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/04, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, impõe-se a devolução ao Erário dos valores não aplicados nos termos do art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 e indevidamente utilizados, o que, no caso, representa **R\$ 36.808,01 (trinta e seis mil oitocentos e oito reais e um centavo)**.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. PDT. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO.

1. **Descumprido o disposto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, deve o partido acrescer 2,5% ao valor remanescente para a específica destinação de criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos moldes do art. 44, § 5º, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, com base no princípio geral de direito sancionatório de que benigna ampliada, odiosa restringenda, o que deverá ser feito no exercício seguinte ao do julgamento das contas. (...)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. As irregularidades apontadas - movimentação de recursos de origem não identificada, não contabilização das sobras de campanha, reembolso de viagens, não devolução ao Erário de recursos do Fundo Partidário e irregularidade de repasse a diretórios municipais -, correspondem a 11,57% do total dos recursos do Fundo Partidário recebidos pelo PDT no ano de 2010.
5. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas nº 77356, Acórdão de 26/04/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 96, Data 19/05/2016, Página 64/65) (grifado).

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. **Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. A inobservância dessa regra impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, V e § 5º da Lei n. 9.096/95).**

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. **Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual. (...)**

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

Prestação de contas anual. Partido Político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. (...) 3) Falta de comprovação, por documentos regulares, de despesas efetuadas pelo partido. 4) Gastos despendidos com verba do Fundo Partidário sem emissão de documentos fiscais em nome da grei partidária. **Procedimento irregular que motiva a obrigação de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional. Apontada ainda a falta de comprovação da destinação de 7,5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Percentual decorrente de anterior penalização advinda do exame das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, a fim de atender ao comando do inc. V e do § 5º, ambos do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7157, Acórdão de 22/02/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 31, Data 24/02/2016, Página 4) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESAPROVAÇÃO. ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95. OBSERVÂNCIA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 44, § 5º, DA REFERIDA LEI. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 34 DA RES.-TSE Nº 21.841/2004. DEVOLUÇÃO NÃO CONSTITUI PENALIDADE. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONJUNTA. DESPROVIMENTO.

1. **A devolução de valores ao Erário, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, não constitui sanção e decorre da previsão contida no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004 (AgR-REspe nº 1903-46/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 22.10.2014 e AgR-AI nº 7007-53/MT, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 11.12.2013).**

2. **A sanção prevista no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, que determina o acréscimo, no exercício seguinte, do percentual de 2,5% dos recursos do Fundo Partidário no caso da não aplicação do percentual de 5% para a criação de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, não afasta a necessidade da devolução dos valores indevidamente utilizados do Fundo Partidário, nos termos do art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004 (AgR-AI nº 55-56/SC, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 1º.10.2015).**

3. A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior Eleitoral, na forma do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral é fundamento para o decisor monocrático que nega seguimento ao recurso interposto.

4. A Lei nº 13.165/2015, que conferiu nova redação ao § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, é inaplicável à hipótese vertente, a qual se consubstanciou sob a égide de regramento legal e jurisprudencial anterior à data da vigência da aludida norma, não havendo falar em incidência do princípio da retroatividade de lei mais benéfica.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6333, Acórdão de 09/06/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/09/2016, Página 34/35)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, ante a inobservância do art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 – redação dada pela Lei nº 12.034/2009-, o partido deverá utilizar, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que assim entender, para a promoção da participação feminina na política, o valor de **R\$ 58.897,08 (cinquenta e oito mil oitocentos e noventa e sete reais e oito centavos)**, bem como devolver ao Erário a quantia de **R\$ 36.808,01 (trinta e seis mil oitocentos e oito reais e um centavo)**, nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/04.

II.II.I.II. Do recebimento de recursos de origem não identificada

A unidade técnica ressaltou, nas fls. 652v.-653v. e 655, a existência de recursos de origem não identificada, nos seguintes termos:

“(…) **6)** Em relação ao **item 3.2** do Exame da Prestação de Contas (fl. 476) a agremiação informou que foram enviadas correspondências aos diretórios municipais e que estão aguardando as respostas pertinentes (fls. 593/594). Mantém-se as divergências apontadas no exame:

“3.2) Confrontando os valores das Transferências Intrapartidárias Recebidas por este diretório estadual com as informações declaradas nas prestações de contas dos diretórios municipais foram constatadas divergências no valor total de R\$ 5.124,50, conforme detalhado abaixo:

MUNICÍPIO	CNPJ	Transferências Enviadas declaradas pelo Diretório Municipal	Transferências Recebidas declaradas pela Direção Estadual
Bento Gonçalves	86.972.205/0001-54	450,00	2.700,00
Dom Pedrito	01.641.615/0001-60	0	400,00
São Lourenço do Sul	94.700.325/0001-20	0	1.874,50
Torres	93.754.406/0001-40	0	600,00
TOTAL		450,00	5.574,50
DIFERENÇA		5.124,50	

Assim sendo, considera-se tecnicamente **o recebimento de R\$ 5.124,50 como recurso de origem não identificada**. Cabe referir que no Demonstrativo de Transferências Recebidas declaradas pela Direção Estadual devem ser lançados somente os valores financeiros recebidos e não devem constar neste demonstrativo os valores referentes a cheques a cobrar.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7) O **item 3.3** do Exame da Prestação de Contas (fl. 477) assinalou a existência de CPF's inválidos no Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fls. 171/245). A Agremiação juntou listagem com os CPF's corrigidos (fls. 598/600), entretanto os CPF's dos contribuintes Anderson Rodrigues, Elisangela da Costa, Fernando Fortunatto Maraskin, Milton Luis Bernardo Ferreira, Rosane Ambrozi, Sandro Bertani da Silva, Silvina Chapochnicoff, Simone Raupp, Sinara Tofoli e Valdomiro Silva se mantém inválidos (fls. 657/666). Assim, o partido deverá **recolher o montante de R\$ 7.700,00**, pois trata-se de recursos cuja origem não foi identificada, consoante previsto no art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/2004, conforme demonstrado a seguir:

Contribuições Recebidas pela Direção Estadual do Partido dos Trabalhadores com CPF inválido			
CPF	NOME	VALOR (R\$)	DATA
78873274032	Anderson Rodrigues	1.000,00	18/06/14
65042155096	Elisangela da Costa	1.000,00	30/05/14
80272992054	Fernando Fortunatto Maraskin	600,00	10/06/14
57142060030	Milton Luis Bernardo Ferreira	500,00	03/06/14
29612039060	Rosane Ambrozi	1.000,00	11/06/14
72791699072	Sandro Bertani da Silva	500,00	11/06/14
59759030020	Silvina Chapochnicoff	1.000,00	10/06/14
48546618049	Simone Raupp	1.000,00	10/06/14
93653735038	Sinara Tofoli	100,00	09/04/14
57186189090	Valdomiro Silva	1.000,00	09/06/14
TOTAL		7.700,00	

(...)

9) No **item 3.4** do Exame da Prestação de Contas (fl. 477), apontou-se que a agremiação lançou no Balanço Patrimonial Analítico constante no Livro Diário – Anexo 2 (p. 221) recursos de origem não identificada no valor de **R\$ 7.205,32** referentes a exercícios anteriores. Ocorre que no processo PC 46.10.2014.6.21.0000, já está sendo cobrado o recolhimento de R\$ 6.777,08 referentes ao exercício de 2012 e anteriores. Assim, **os recursos de origem não identificada referente ao exercício de 2014 montam R\$ 428,24**, os quais ensejam o recolhimento quando do trânsito em julgado deste processo, reconhecido pela agremiação (fl. 594). (...)

CONCLUSÃO (...)

Os **itens 6, 7 e 9** tratam de falhas que ensejam o recolhimento ao erário de recursos considerados de origem não identificada no montante de **R\$ 13.252,74 (R\$ 5.124,50 “item 6” + R\$ 7.700,00 “item 7” + R\$ 428,24 “item 9”)**, o qual representa 0,34% do total de outros recursos recebidos (R\$ 3.879.678,70). (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que o art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04 veda a utilização pelos partidos de recursos oriundos de fonte sem identificação, *in litteris*:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Diante do exposto, tem-se que **o montante de R\$ 13.252,74 (treze mil duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos)** não possui a devida identificação da sua origem, **tratando-se, portanto, de recurso de origem não identificada.**

II.II.I.III. Do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas

Em seu parecer conclusivo, a unidade técnica do TRE/RS verificou que a agremiação partidária recebeu recursos de fontes vedadas (fls. 652 e v., 653v. e 654v.):

(...) **5)** Quanto ao **item 3.1** do Exame da Prestação de Contas (fl. 475), que constatou contribuições de fontes vedadas provenientes de contribuintes intitulados autoridades, os quais enquadram-se na Resolução TSE n. 22.585/20072 e art. 5.º, inciso II da Resolução TSE n. 21.841/20043, no valor de **R\$ 340.841,47** (Tabela 1 - fls. 481/531), a agremiação apresentou argumentos jurídicos para apreciação (fls. 587/593). Nesse contexto, cabe registrar que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de exame, não emitindo ou avaliando juízos de valor.

Assim, permanece a falha apontada, conforme abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“3.1) Aplicados os procedimentos técnicos de exame mediante as peças e documentos apresentados observa-se a existência de contribuintes intituados autoridades, os quais enquadram-se na Resolução TSE n. 22.585/2007 e art. 5.º, inciso II da Resolução TSE n. 21.841/2004. Utilizando banco de informações oriundos de ofícios para requerer as listas de pessoas físicas que exerceram chefia e direção entre o período de 01-01-2014 a 31-12-2014, em relação às informações obtidas no Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fls. 171/245), esta unidade técnica verificou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de fonte vedada no exercício de 2014 para a agremiação em exame no valor de R\$ 340.841,47, conforme tabela 1 (fls.481/531).”
(...)

8) Ainda, com a correção dos CPFs inválidos apontados no **item 3.3** do Exame da Prestação de Contas (fl. 477), identificou-se a existência de contribuintes intituados autoridades, os quais enquadram-se na Resolução TSE n. 22.585/2007 e art. 5.º, inciso II da Resolução TSE n. 21.841/2004, no montante de **R\$ 20.261,54** conforme tabela 2 (fls. 667/669), os quais anteriormente não puderam ser identificados.

CONCLUSÃO: (...)

Os **itens 5 e 8** tratam de falhas referente ao recebimento de recursos de fonte vedada prevista na Resolução TSE n. 22.585/2007, quais sejam: doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades. Tais falhas ensejam **recolhimento erário de R\$361.103,01 (R\$ 340.841,47 “item 5” + R\$ 20.261,54 “item 8”)** e representam **9,31% do total de outros recursos recebidos (R\$ 3.879.678,70)**. (grifado).

Na manifestação de fls. 587-593, o partido sustentou que cargos mencionados não são na sua totalidade de autoridades e que as doações não eram realizadas através da consignação em folha de pagamento, mas através de débito em conta.

No entanto, as razões da defesa não merecem prosperar.

O art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Ao longo dos últimos anos, houve substancial alteração no entendimento do TSE a respeito do tema. Passou-se de uma interpretação que privilegiava a proteção do partido político (Pet. 310), talvez justificada inicialmente pela necessidade de se fortalecerem as instituições partidárias em uma democracia incipiente, para uma interpretação que ressalta a relevância dos princípios democráticos da moralidade, dignidade do servidor e preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico (Res. TSE nº 22.585/2007).

Hoje, o conceito de autoridade também abrange os servidores com poder de decisão para determinar a prática de atos de execução ou o seu desfazimento, donde se incluem, por certo, os detentores de cargos de chefia e direção, demissíveis *ad nutum* - aí incluso chefias de departamentos, de seções e outras subdivisões hierarquicamente similares-, conforme a jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESPROVIMENTO. (...) 2. Nos termos da Res.-TSE nº 22.585/2007, é vedado aos partidos políticos o recebimento de doação efetuada por detentor de cargo de chefia e direção, por se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995. Segundo consignado no acórdão, o agravante recebeu contribuições de filiados que ostentavam a condição de autoridades, fonte vedada pelo inciso II do art. 31 da Lei dos Partidos Políticos. (...)

(Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45280, Acórdão de 23/02/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 52, Data 16/03/2016, Página 34) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. **Nos termos da Cta nº 1.428/DF, é vedado aos partidos políticos o recebimento de doação efetuada por detentor de cargo de chefia e direção, por se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995.** 2. **Doação efetuada por diretor de operações da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) configura doação por fonte vedada.** 3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 220924, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 05/06/2015, Página 158) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO. **DOAÇÕES. OCUPANTES CARGO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. AUTORIDADE. VEDAÇÃO. ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95.** 1. **Para fins da vedação prevista no art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, o conceito de autoridade pública deve abranger aqueles que, filiados ou não a partidos políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento. Precedentes.** 2. Constatado o recebimento de valores provenientes de fonte vedada, a agremiação deve proceder à devolução da quantia recebida aos cofres públicos, consoante previsto no art. 28 da Res.-TSE nº 21.841/2004. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4930, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 219, Data 20/11/2014, Página 27) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em **“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

De acordo com o parecer conclusivo (fls. 652, 653v. e 654v.) e com as tabelas de fls. 481-531 e 667-669, houve doações de fontes vedadas, no montante de **R\$ 361.103,01 (trezentos e sessenta e um mil cento e três reais e um centavo)**, oriundas de: **Diretores, Presidente, Gabinete da Presidência e de Diretorias, todos da CORSAN; Secretário Municipal da SMA; Chefes, Coordenadores, Diretores, Diretores-Gerais, Procuradores-gerais adjuntos, Subchefes da Casa Civil, Superintendente, Delegados Regionais, Subchefes da Casa Militar, Subsecretário, Comandante Geral da Brigada Militar, todos do Governo Estado do Rio Grande do Sul; Diretores e Chefes da Fundação Estadual de Pesquisa e Agropecuária; Chefes de Gabinete e Coordenadores da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul; Diretor Administrativo-financeiro da SPH; Diretores, Presidente e Vice-Presidente, todos da PROCERGS; Chefe de Gabinete e Diretor da CORAG; Diretores do CRM; Diretores e Chefes da CEEE; Superintendente Executivo e Diretores do BANRISUL; Diretor da SULGAS; Diretores da Fundação de Atendimento Socio-Educativo; Chefes e Dirigentes da Fundação Instituto Gaúcho de Tradição e Folclore; Chefes de Departamento e de Divisão da Fundação Cultural Piratini; Chefe e Diretor da Agência Gaúcha de Desenvolvimento e Promoção do Investimento; Diretor do DETRAN; Diretores e Chefe de Gabinete da SUPRG; Chefes e Gerentes da EGR; Coordenador da FGTAS/SINE; Diretor do GHC; Conselheiros, Diretores, Superintendente, Vice-Presidente, todos da BADESUL; Supervisor da Câmara Municipal de Porto Alegre; Diretor CESA; Diretor-Presidente da SULGAS.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, **inclusive vedando contribuições dos cargos acima mencionados**, consoante se depreende dos julgados abaixo:

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. (...) **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Estadual. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro 2013. (...) **Recebimento de recursos de fonte vedada. Doações realizadas por titulares de cargos em comissão que desempenham função de direção ou chefia, tais como: chefe de seção, chefe de gabinete, chefe de divisão, diretor de planejamento, coordenador-geral de bancada, chefe de gabinete de líder, diretor-geral, diretor de departamento, diretor de estabelecimento.** Transferência dos valores impugnados ao Fundo Partidário. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6176, Acórdão de 28/04/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 75, Data 02/05/2016, Página 5) (grifado).

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. (...) **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

Sendo assim, diante de todo o exposto, não merece prosperar a alegação do partido de não serem autoridades os cargos da tabela às tabelas de fls. 481-531 e 667-669.

Portanto, impõe-se a desaprovação das contas do Diretório Regional do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT/RS, tendo em vista que o valor total recebido por ele, em 2014, oriundo de fontes vedadas foi de **R\$ 361.103,01 (trezentos e sessenta e um mil cento e três reais e um centavo)**, o que representa **9,31% do total de outros recursos recebidos**, violando o disposto no art. 31, da Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 22.585/2007 e do art. 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04.

II.II.I.IV. Do recebimento indevido de verbas do Fundo Partidário

Em parecer conclusivo (fls. 652 e 654v.), constatou-se o recebimento pelo partido de recursos do Fundo Partidário durante a vigência da penalidade de suspensão do referido repasse decorrente da desaprovação das contas relativas ao exercício de 2005, nos seguintes termos:

(...) **4)** Quanto ao **item 2.2** do Exame da Prestação de Contas (fl. 475), uma vez que não houve manifestação do partido, mantém-se as divergências apontadas a seguir:

"2.2) Observa-se que na prestação de contas referente ao exercício de 2005, Processo Classe 14, n. 132006, a agremiação teve suas contas desaprovadas com a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses a contar do dia 13 de outubro de 2014 (fls. 535/538). A agremiação recebeu indevidamente recursos do Fundo Partidário, referente aos meses de outubro e novembro, no montante de R\$ 180.202,86 (fl.539)."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esta unidade técnica informou ao TSE acerca da irregularidade, qual seja, recebimento e uso dos recursos do Fundo Partidário no período em que cumpria suspensão imposta por decisão que desaprovou as contas relativas ao exercício de 2005 no valor de R\$ 180.202,86, conforme e-mail de folha 656. (...)

CONCLUSÃO (...)

Quanto ao item 4 deste parecer conclusivo, esta unidade técnica entende que **a agremiação não poderia ter recebido recursos do Fundo Partidário no período em que cumpria suspensão imposta por decisão que desaprovou as contas relativas ao exercício de 2005, conforme art. 34, caput, Res. n 21.841/2004, sendo informada a irregularidade ao TSE.**

Nos termos da jurisprudência do TSE, "**A suspensão dos repasses dos valores relativos ao fundo partidário pelo diretório nacional ao ente regional deve ocorrer a partir da publicação da decisão regional que rejeitou as referidas contas**", e não da data da comunicação da decisão pela Corte Regional (PET nº 2.712/DF, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJ 10.12.2007; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 54848, Acórdão de 11/09/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 180, Data 25/9/2014, Página 39).

No caso, em que pese a decisão que rejeitou as contas relativas ao exercício de 2005 – Processo nº 132006- tenha sido publicada em 06/10/2009, consoante depreende-se do andamento processual do referido processo, a demanda restou sobrestada até o trânsito em julgado do feito. Dessa forma, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 13/10/2014 (fls. 535 e 538), entende-se que o Diretório Nacional deveria ter procedido à suspensão do repasse das verbas do Fundo Partidário para o Diretório Regional a partir dessa data, o que, no entanto, não foi feito, pois, nos termos da fl. 539, houve repasses de **R\$ 180.202,86 (cento e oitenta mil duzentos e dois reais e oitenta e seis centavos)** referente aos meses de outubro e novembro de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entende-se que, ciente da penalidade imposta, o Diretório Regional do partido deveria ter recusado o repasse ou efetuado a devolução dos valores indevidamente recebidos, mas ficou-se silente e, ainda, utilizou a referida verba, porquanto, nos termos do apontado pela SCI do TRE-RS à fl. 651, praticamente a totalidade dos recursos oriundos do Fundo Partidário foram gastos:

(...) O total de recursos arrecadados foi de R\$ 4.763.241,52. Desse total, **R\$ 883.562,82 são recursos do Fundo Partidário repassados pela Direção Nacional no exercício de 2014** e R\$ 3.879.678,70 são recursos de Outra Natureza. Os gastos totalizaram R\$ 4.553.763,35, sendo que R\$ 3.738.256,32 foram realizados com recursos de Outra Natureza e **R\$ 815.507,03 realizados com recursos do Fundo Partidário.**

De acordo com a jurisprudência do TSE, é irregular o recebimento de valores transferidos pelos demais órgãos partidários durante o cumprimento da pena de suspensão do Fundo Partidário por um de seus diretórios, devendo a quantia indevidamente repassada ser integralmente devolvida ao Erário, conforme demonstra a ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. **DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE SUSPENDEU O RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.** DESPROVIMENTO.

1. **De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é irregular o recebimento de valores transferidos pelos demais órgãos partidários durante o cumprimento da pena de suspensão do Fundo Partidário por um de seus diretórios. Precedentes.**

2. Em casos dessa natureza, tem-se aplicado de forma conjunta a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e a devolução ao Erário da quantia apurada, procedimento que não implica bis in idem (PC 957-46/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 22.10.2014).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. **A restituição do dinheiro alheio ao seu legítimo proprietário constitui, na verdade, o mero retorno ao status quo ante, e não a imposição de uma penalidade. A sanção legal propriamente dita surge em momento posterior, quando ao órgão partidário infrator é imposta pela Justiça Eleitoral a devolução do valor correspondente à burla.**

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7695, Acórdão de 28/04/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 90, Data 14/05/2015, Página 180/181) (grifado).

Nesse mesmo sentido, também é o entendimento deste TRE:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Exclusão dos dirigentes partidários do feito ao entendimento de que os responsáveis pelas contas do partido devem atuar como partes apenas nos processos relativos ao exercício financeiro de 2015 e posteriores, em conformidade com o disposto no "caput" do art. 67 da Resolução TSE n. 23.432/14. Caracterizado o ingresso de recurso de fonte vedada, em face do recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis "ad nutum", da administração direta e indireta, que detém a condição de autoridade, em contrariedade ao art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Determinação de transferência do montante recebido de fonte vedada ao Fundo partidário. **Recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período em que a distribuição de quotas se encontrava suspensa por decisão judicial transitada em julgado. Determinação de restituição do valor ao Erário.** As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes de sua vigência. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o cálculo do período de suspensão, estabelecido em quatro meses. Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7412, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 232, Data 18/12/2015, Página 3-4) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, diante da percepção de verbas do Fundo Partidário durante a vigência da penalidade de suspensão do referido repasse, nos termos da decisão da desaprovação das contas relativas ao exercício de 2005 – Processo nº 132006 (fls. 535-537), bem como da sua utilização, impõe-se a devolução dos recursos recebidos ao Erário, mais precisamente de **R\$ 180.202,86 (cento e oitenta mil duzentos e dois reais e oitenta e seis centavos)**, nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/04, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.

II.II.II Das sanções aplicáveis

II.II.II.I. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Ante as irregularidades apontadas, impõe-se a desaprovação das contas. Ainda, entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, inicialmente, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95, e, apenas após o cumprimento da referida sanção, a suspensão nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, e art. 37, §3º, do mesmo do diploma legal, senão vejamos.

Verificada a irregularidade de **recursos de origem não identificada, impõe-se a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário até o devido esclarecimento da origem dos recursos**, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso de recebimento de recursos de fontes não identificadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a suspensão do recebimento de quotas até o esclarecimento. Note-se que não se trata propriamente de sanção, já que o partido é chamado a esclarecer a origem e, enquanto não atende a determinação da justiça eleitoral, permanece sem receber as quotas.

Sendo assim, a ausência sequer de identificação mínima da origem dos recursos impõe tal suspensão, já que tais valores podem ter origem em fontes vedadas¹, ou, pior, de atividades ilícitas, tendo em vista que o partido foi chamado para explicar a origem e não se desincumbiu do ônus.

Posteriormente ao esclarecimento aceito pela Justiça Eleitoral quanto aos recursos de origem não identificada, tendo em vista tratar-se de fato ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.464/15 - prestação de contas do exercício de 2014-, deve ser aplicado, também, ao presente caso a norma vigente na época dos fatos, segundo a qual, uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de verba oriunda de fonte vedada**, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do **inciso II do art. 36 da Lei nº 9.096/95**, que assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
(...) **II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;** (grifado).

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95-, impõe-se a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano.

¹Nesse sentido: PRESTACAO DE CONTAS nº 70168, Acórdão nº 433/2014 de 17/12/2014, Relator(a) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Relator(a) designado(a) OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 4, Data 12/01/2015, Página 10.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Ademais, **a irregularidade na aplicação do Fundo Partidário – inaplicabilidade dos 5% destinados à promoção da mulher na política e a percepção de recursos do Fundo Partidário na vigência da penalidade de suspensão de tal repasse-, além do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas e de origem não identificada, constitui irregularidade grave e insanável**, que inviabiliza o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido, sendo apta a implicar a aplicação da sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, conforme os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos:

Prestação de contas. Exercício 2009. Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela desaprovação.

Destinação dos recursos do Fundo Partidário em desacordo com as hipóteses dos arts. 8º e 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Pagamentos de despesas partidárias realizados em dinheiro, inconsistências nas transferências intrapartidárias efetuadas e recebidas, entre outras irregularidades.

Relevância das falhas apontadas, justificando a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, de acordo com o art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, com a redação dada pela Lei n. 12.034/09. Recolhimento de valores ao referido fundo e ao erário, em consonância ao disposto nos arts. 6º e 34 da Resolução TSE n. 21.841/04. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 122870, Acórdão de 05/03/2013, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 41, Data 7/3/2013, Página 5) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Convém destacar que este TRE, em casos semelhantes, **recentemente**, entendeu pela **aplicação da sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses**, conforme as ementas abaixo demonstram:

Prestação de contas. Partido. Diretório Estadual. Comitê Financeiro. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Art. 26, § 3º, da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Arrecadação de recursos de origem não identificada. O valor utilizado pelo partido na campanha eleitoral sem a identificação dos doadores originários – pessoas físicas ou jurídicas e seus respectivos números de CPF ou CNPJ – no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e nos recibos eleitorais, deve ser transferido ao Tesouro Nacional, por caracterizar recurso de origem não identificada, conforme dispõe o art. 29, “caput” e § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14:

Suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 139548, Acórdão de 20/04/2016, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 73, Data 28/04/2016, Página 2) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2011. (...)

Recebimento de recursos de fonte vedada. Doações de valores realizadas por servidores públicos municipais, titulares de cargos demissíveis "ad nutum", na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.

Manutenção da suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de um ano.

Provimento negado.

(Prestação de Contas nº 11342, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 3) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, impõe-se, inicialmente, a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento, quanto aos recursos de origem não identificada, seja aceito pela Justiça, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95, para que, apenas após o cumprimento da referida sanção, seja aplicada a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, bem como, nos termos do art. 37, §3º, da mesma lei, diante da irregularidade com a aplicação das verbas do Fundo Partidário, a fim de se evitar que o instituto da prestação de contas se torne inócuo e que o partido seja, de fato, responsabilizado pelas inúmeras irregularidades.

II.II.II.II Da transferência de valores ao Tesouro Nacional

Diante do **recebimento de recursos oriundos de fonte vedada e de origem não identificada**, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Ainda, o art. 34 da Resolução TSE n 21.841/04 também impõe o recolhimento ao Erário, tendo em vista as **irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário**, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de **irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário**, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o **recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular**.

Muito embora a Resolução TSE nº 21.841/04 – cujas disposições relativas ao julgamento de mérito ainda são aplicáveis às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015 – preveja, em seus art. 28, inciso II, que os recursos oriundos de fonte vedada devam ser devolvidos ao Fundo Partidário, a melhor solução é determinar o repasse desses valores ao Tesouro Nacional.

Tal solução, por um lado, não importa em prejuízo maior ao partido político, que tem de repassar os valores de qualquer modo e, por outro, evita que os partidos políticos, ao receberem as cotas do Fundo Partidário, sejam indiretamente beneficiados por recursos cujo acesso direto lhes é vedado.

Inclusive, é nesse sentido o entendimento deste TRE:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Exercício financeiro de 2014. (...)

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

Recursos oriundos de dois vereadores e de um secretário municipal, enquadrados no conceito de agentes políticos, detentores de funções com poder de autoridade. (...)

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificadas e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. (...)

(Recurso Eleitoral nº 2361, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 2-3) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.** (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Exclusão dos dirigentes partidários do feito ao entendimento de que os responsáveis pelas contas do partido devem atuar como partes apenas nos processos relativos ao exercício financeiro de 2015 e posteriores, em conformidade com o disposto no "caput" do art. 67 da Resolução TSE n. 23.432/14. Caracterizado o ingresso de recurso de fonte vedada, em face do recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis "ad nutum", da administração direta e indireta, que detém a condição de autoridade, em contrariedade ao art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Determinação de transferência do montante recebido de fonte vedada ao Fundo partidário. **Recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período em que a distribuição de quotas se encontrava suspensa por decisão judicial transitada em julgado. Determinação de restituição do valor ao Erário.** As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes de sua vigência. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o cálculo do período de suspensão, estabelecido em quatro meses. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 7412, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 232, Data 18/12/2015, Página 3-4) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o PT/RS deve transferir a quantia de **R\$ 591.366,62** (quinhentos e noventa e um mil e trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos) ao Tesouro Nacional, correspondendo: **R\$ 13.252,74** (treze mil duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos) aos recursos de origem não identificada; **R\$ 361.103,01** (trezentos e sessenta e um mil cento e três reais e um centavo) aos recursos oriundos de fonte vedada; e **R\$ 217.010,87** (duzentos e dezessete mil e dez reais e oitenta e sete centavos) à aplicação irregular do Fundo Partidário - dos quais R\$ 36.808,01 corresponde à irregularidade da aplicação da verba destinada à promoção da participação feminina na política, e R\$ 180.202,86 à percepção de verba durante a vigência da penalidade de suspensão do repasse da mesma.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, **pela inclusão dos dirigentes partidários no feito, com a reabertura da instrução processual, e a citação dos mesmo e do partido**, nos termos do art. 38, da Resolução TSE nº 23.464/15. No mérito, pela **desaprovação das contas**, bem como:

a) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário até que seja esclarecida a origem do recurso, na forma do artigo 36, inciso I, da Lei 9.096/95, e, apenas após o cumprimento da referida sanção, pela suspensão pelo período de 12 (doze) meses, conforme o art. 36, inciso II, do mesmo diploma legal, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, bem como nos termos do art. 37, §3º, da mesma lei, pelas irregularidades referentes à aplicação dos recursos do Fundo Partidário;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 591.366,62 (quinhentos e noventa e um mil e trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), oriundos de origem não identificada, de fonte vedada e decorrente da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário;

c) pela determinação ao partido de utilização, para a promoção da participação feminina na política, do valor de R\$ 58.897,08 (cinquenta e oito mil oitocentos e noventa e sete reais e oito centavos), no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que assim entender, conforme o art. 44, §5º, da Lei nº 9.096/95 – redação dada pela Lei nº 12.034/2009;

d) pelo encaminhamento de cópia do processo para o Ministério Público Federal, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, haja vista aplicabilidade irregular de verbas do Fundo Partidário;

f) pelo encaminhamento de cópia do processo para o Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, diante da existência de doações realizadas por fontes vedadas.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\4or3kpfqg6japeirt4c755489575108112981161214230016.odt